Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
426
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Sexta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração
Apelação cível nº 0014464-05.2020.8.19.0008
Embargante: Light Serviços De Eletricidade S/A
Embargado: Município de Belford Roxo
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1436 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença, a qual determinou a nulidade do TOI nº 9777665 e a inexigibilidade do débito de recuperação de consumo não faturado no valor de R$ 227.755,88, relativo ao período de 08/2017 a 07/2020, buscando a suspensão do feito em razão da superveniência da suspensão nacional determinada por ocasião da afetação do Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ e o reconhecimento da omissão quanto a questões suscitadas pela embargante em suas razões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: *(i)* verificar se há identidade entre o feito e a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ e consequentemente, se o feito deve ser suspenso; *(ii)* definir se a decisão embargada padece de omissão a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A matéria discutida no presente feito guarda identidade com aquela afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.436,

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 18/11/2026 20:35:27
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
427
Carimbado Eletronicamente

com determinação de suspensão nacional dos feitos pendentes e fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC.

A suspensão nacional visa assegurar uniformidade, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, diante do potencial multiplicador da matéria em todos os graus de jurisdição. Por tal razão, impõe-se o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.436/STJ.

Quanto às omissões apontadas, de outro lado, exprimem mera irresignação ante o conteúdo da decisão embargada e não devem ser acolhidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suspender o feito até o julgado do Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ.

Tese de julgamento:

Verificada a identidade entre o objeto do feito e a controvérsia discutida no Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ, impõe-se seu sobrestamento, em observância à suspensão nacional determinada.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, razão pela qual alegações de omissão que revelem apenas inconformismo da parte com o conteúdo da decisão embargada devem ser rejeitadas.

Dispositivos relevantes citados: *art. 34, VI, do RISTJ; arts. 313,VIII e 1.037, II, do CPC.*

Jurisprudência relevante citada: *Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ; TJRJ-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0848848-60.2023.8.19.0038; Súmula 52 do TJRJ.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra o acórdão de fls. 382/393, que manteve a sentença que julgou procedente a ação de nulidade de Termo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
428
Carimbado Eletronicamente

de Ocorrência e Inspeção ajuizada pelo Município de Belford Roxo, declarando a nulidade do TOI nº 9777665 e a inexigibilidade do débito de recuperação de consumo não faturado no valor de R$ 227.755,88, relativo ao período de 08/2017 a 07/2020.

Os embargantes sustentam, em síntese:

(i) que, em razão da identidade do objeto dos autos e a tese afetada no Tema Repetitivo nº 1.436 pelo Superior Tribunal de Justiça deve o feito ser suspenso, na forma do art. 1.036, §1º do CPC;
(ii) que o acórdão foi omisso quanto ao confronto entre a súmula 256 do TJRJ e o precedente qualificado firmado pelo STJ no tema Repetitivo 699; à aplicação da Lei 8987/95 e Resolução ANEEL 1.000/2021 e art. 2º, §§1º e 2º da LIDB; quanto ao acordo celebrado entre a embargante e a Comissão de Direitos do Consumidor da ALERJ; e ao ônus probatório.

Em sede de preliminar, busca a suspensão do processo e, ao final, pleiteia o saneamento das omissões apontadas, com atribuição de efeito infringente.

Contrarrazões prestigiando o julgado às fls. 414/16.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cabem embargos de declaração quando a decisão atacada padece de obscuridade, contradição ou omissão em relação à questão sobre a qual o juiz ou Tribunal deveria se pronunciar, ou possui erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante, a peculiaridade do presente feito repousa no fato de que a matéria posta em discussão guarda identidade com a controvérsia que o Superior Tribunal de Justiça busca dirimir por meio do Tema Repetitivo nº 1.436.

Veja-se a questão submetida a julgamento na referida afetação:

> *"Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*
>
> *(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);*
>
> *(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e*
>
> *(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC)."*

Saliente-se que, com fulcro no art. 34, inciso VI do RISTJ, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que tratem da questão afetada, em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Diante da inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação, revela-se impositiva a suspensão deste processo, nos termos da aludida determinação, consoante já decidido por este tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível. 0848848-60.2023.8.19.0038.

No que tange às omissões ventiladas pelo embargante para fins de prequestionamento, em outra banda, convém recordar que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos empregados pelas partes, bastando que assente sua decisão em fundamentos suficientes para embasar seu livre convencimento motivado.

O mencionado entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula 52 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Inexiste omissão a sanar através*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
430
Carimbado Eletronicamente

de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso" (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

Sendo assim, os presentes aclaratórios não devem ser acolhidos neste ponto, pois exprimem mera irresignação ante o conteúdo da decisão embargada, competindo ao recorrente manifestar seu inconformismo pela via processual adequada.

Nada obstante, diante de todo o exposto, VOTO no sentido do SOBRESTAMENTO do presente feito, com fulcro nos arts. 313, VIII, c/c 1.037, II, ambos do CPC, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.436 pelo Ínclito Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ